



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000308418**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000195-20.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que são apelantes PETROTEINER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE CONTEINERS LTDA e MULTITEINER COMERCIO E LOCAÇÃO DE CONTEINERES LTDA,, é apelado JOSE PEREIRA DE SOUZA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de março de 2025.

**FERREIRA DA CRUZ**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 0000195-20.2024.8.26.0268.**

Apelantes: Petroteiner Comércio e Locação de Containers Ltda e Multiteiner Comércio e Locação de Containeres Ltda.

Apelado: José Pereira de Souza Filho.

Ação: Reclamação Trabalhista.

Origem: 1ª Vara de Itapequerica da Serra.

Juiz de 1ª instância: Dr. João Paulo Sbragia de Carvalho.

**Voto nº 14.541.**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS.**

Hipótese em que o autor foi vítima de desabamento ocorrido no auditório de uma das rés. Requerente que ficou soterrado com outros colegas de trabalho, dos quais nove faleceram. Lesões corporais documentadas em prontuário médico. Notório trauma psicológico, à luz da gravidade do acidente. Dano moral *in re ipsa* caracterizado. Concreta ofensa à integridade física e psíquica da vítima que enseja a compensação moral. Reparação de R\$ 35.000,00 que, por não representar *quantum* irrisório nem exorbitante, merece ser mantida. Polo ativo que sucumbiu em maior parte, a ensejar a redistribuição dos ônus daí decorrentes. Equidade autorizada na espécie, a evitar a oneração excessiva da parte, especialmente à luz da complexidade e da duração do litígio. Honorários dos patronos das rés fixados em R\$ 15.000,00. Razoabilidade. Recurso provido em parte.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 592/600, não declarada (fls. 607), cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte o pedido para: a) rejeitar o reconhecimento de vínculo trabalhista entre as partes; b) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 35.000,00 a título de reparação moral; c) rejeitar o pedido de fixação de pensão vitalícia.

Buscam as rés a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o autor compareceu espontaneamente ao evento em que ocorreu o desabamento; b) prestaram imediato socorro e auxílio às vítimas e a seus familiares, bem como responderam aos órgãos fiscalizadores; c) quanto ao requerente, arcaram com medicamentos e assistência médica/psicológica; d) a construção era regular e dispunha de todos os alvarás necessários;

e) foram observadas todas as normas de segurança do trabalho; f) não foi demonstrada sua culpa, até porque a fatalidade se deu por eventos externos; g) subsidiariamente, o *quantum* indenizatório deve ser reduzido; h) o apelante *foi sucumbente em mais de 90% da causa (sic)*, e a verba honorária deve observar o valor julgado procedente (fls. 609/616).

Tempestiva e preparada (fls. 617/618), vieram aos autos contrarrazões (fls. 623/626).

É a síntese do necessário.

*Prima facie*, o julgamento da apelação prejudica o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 615), que, de todo modo, é *ope legis*.<sup>1</sup>

No mérito, em parte, vinga o apelo.

Com efeito, o interesse do polo passivo limita-se à existência dos danos morais e ao *quantum* da respectiva compensação, bem como à distribuição da sucumbência.

No que tange à reparação extrapatrimonial, de modo correto, assentou o MM. Juiz singular, Dr. João Paulo Sbragia de Carvalho:

*Do pedido de dano moral e pensão*

*Tais pedidos decorrem do fato de ter havido desabamento do mezanino na empresa em momento em que o autor estava presente e não propriamente do vínculo trabalhista que o autor pretendia ser reconhecido.*

*(...)*

*O desabamento ficou comprovado pela juntada de boletim de ocorrência de fls. 55/66, bem como do relatório de vistoria de fls. 67/96.*

*A presença do autor no momento do desabamento também está demonstrada pelo boletim de*

---

<sup>1</sup> CPC, art. 1.012.

*ocorrência, bem como pelo depoimento da testemunha Wender.*

*Nesse ponto, portanto, entendo configurado o dano moral.*

*A parte autora foi vítima de grave acidente ocorrido nas dependências do estabelecimento réu, quando o mezanino da estrutura entrou em colapso, resultando no soterramento da vítima. O evento em questão expôs a requerente a risco iminente de morte, situação que configura dano moral passível de indenização, conforme pacífica jurisprudência pátria.*

*O dano moral, no presente caso, encontra-se inequivocamente configurado pela violação à integridade física e psíquica da vítima, que se viu submetida a uma experiência traumática de quase-morte. A proteção à integridade física e moral do indivíduo encontra guarida constitucional no artigo 5º, X, da Constituição Federal, sendo direito fundamental inviolável cuja transgressão enseja reparação.*

*O nexo causal entre a conduta omissiva do estabelecimento e o dano experimentado pela vítima é cristalino, vez que a ausência de adequada manutenção do mezanino levou ao seu colapso estrutural. Aplica-se ao caso a teoria do risco da atividade, prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, segundo a qual aquele que desenvolve atividade que por sua natureza implique riscos para terceiros deve responder objetivamente pelos danos causados.*

*(...)*

*Para a quantificação do dano moral, deve-se considerar a excepcional gravidade do evento, que submeteu a vítima a risco de morte e causou traumas psicológicos potencialmente permanentes. O quantum indenizatório deve ainda observar o porte econômico do ofensor e o necessário caráter pedagógico da condenação, de modo a desestimular a reiteração de condutas semelhantes.*

*Assim, considerando a gravidade do fato,*

*bem como as circunstâncias do caso concreto, fixo indenização por dano moral no valor de R\$ 35 mil (fls. 598/599).*

De fato, restou **incontroverso** que, em 20.09.2022, o autor foi vítima de desabamento ocorrido no auditório da Multiteiner, conforme reconhecido pelas rés às fls. 611 e documentado no boletim de ocorrência de fls. 55/59.

Na ocasião, o requerente ficou soterrado e sofreu lesões *em seu braço esquerdo, quadril, bacia e coluna lombar (sic)* (fls. 08), tudo corroborado pelo prontuário de fls. 97/123.

A gravidade do acidente evidencia que o autor passou por concreta experiência causadora de dor e sofrimento físicos, bem como de inegável abalo psicológico, especialmente por ter ficado soterrado com outros colegas de trabalho, nove dos quais vítimas fatais.

O dano extrapatrimonial, na espécie, é *in re ipsa*, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais<sup>2</sup>, a decorrer diretamente da violação à integridade corporal e psíquica da vítima, componentes da sua personalidade.

Ora, se a jurisprudência consolidada nesta Colenda 28ª Câmara entende que R\$ 10.000,00 é quantia bastante para compensar o prejuízo extrapatrimonial advindo de negatificação sem lastro<sup>3</sup>, as lesões físicas e o notório trauma impostos ao autor merecem indenização superior, de modo que os razoáveis e proporcionais R\$ 35.000,00 arbitrados, por não representarem *quantum* irrisório nem exorbitante, merecem prestígio, indexadores inclusive.

---

<sup>2</sup> STJ, REsp 608.918/RS, rel. Min. José Delgado, j. 20.05.2004.

<sup>3</sup> AC 1007753-21.2022.8.26.0066, rel. Rodrigues Torres, j. 29.08.2023; AC 1130260-13.2021.8.26.0100, rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 01.06.2022; AC 1053684-76.2021.8.26.0100, rel. Sergio Alfieri, j. 19.04.2022; AC 1112152-33.2021.8.26.0100, rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 25.03.2022; AC 1000783-16.2021.8.26.0009, rel. Angela Lopes, j. 30.03.2022.

Soma que cumpre a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo<sup>4</sup>, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.<sup>5</sup>

A responsabilidade das rés – solidária, à míngua de recurso quanto a esse tópico – é mesmo **objetiva**, baseada na teoria do risco<sup>6</sup>, conforme reconheceu esta Corte Bandeirante em hipótese análoga:

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E PENSÃO VITALÍCIA – Desabamento de teto durante culto em igreja da ré – Autor que ficou soterrado, sofrendo fratura de fêmur – Sentença de parcial procedência – Inexistência de litispendência com a demanda visando à reparação por danos morais – Irrelevância de transação anteriormente efetuada entre as partes – Responsabilidade objetiva da ré, com fundamento no artigo 937, do Código Civil – Danos estéticos caracterizados, diante do encurtamento de membro inferior – Majoração do quantum indenizatório em atenção à razoabilidade e proporcionalidade – Sucumbência recíproca configurada – Recurso do autor parcialmente provido – Negado provimento ao recurso da ré.<sup>7</sup>*

Um detalhe: ainda que se adotasse o viés subjetivo, como pretendem as recorrentes, vejo que constou do relatório da Defesa Civil que a possível causa do acidente foi a *falta de ancoragem dos pilares de sustentação e falha na ligação e fixação das vigas na estrutura do (...) mezanino (sic)* (fls. 69), a também evidenciar sua negligência na manutenção do prédio.

<sup>4</sup> Pedro Frederico Caldas. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 126.

<sup>5</sup> STJ, REsp 1.171.826/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.05.2011.

<sup>6</sup> CC, art. 927, par. ún.

<sup>7</sup> TJSP, AC 9000291-86.2010.8.26.0100, rel. Moreira Viegas, j. 08.07.2015.

Por fim, a distribuição das custas/despesas processuais e da verba honorária deve observar a expressão econômica do pedido em que cada parte sucumbiu.

Nesse sentido, o autor foi vitorioso unicamente no pleito de reparação por danos morais, sem que a condenação em valor inferior ao postulado na inicial implique sucumbência recíproca.<sup>8</sup>

Por outro lado, não obteve êxito nos pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício, com a condenação do polo passivo às verbas daí decorrentes (itens 1 a 9 – fls. 13/14), nem no de pensão mensal vitalícia (fls. 14), de modo que sucumbiu em maior parte.

Considerando as teses deduzidas e o espectro entre o que se queria e o que se obteve (causalidade), equilibrada a sucumbência recíproca<sup>9</sup>, arca o autor com 80% das custas e das despesas processuais, a suportar as rés – de modo solidário – os 20% restantes.

Quanto à verba honorária, observo que a adoção do percentual mínimo de 10% sobre os pedidos em que sucumbiu o autor (R\$ 473.640,66, já descontada a reparação por danos morais – fls. 14) implicaria sua oneração excessiva, especialmente à luz da complexidade e da duração do litígio.

A despeito das balizas definidas pelo STJ (Tema 1.076), o Augusto STF – pela voz do seu Tribunal Pleno, o que não pode ser desconsiderado, mesmo sem formal efeito vinculante (Tema 1255 ainda não resolvido) – veda a fixação de honorários que imponha à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta, a autorizar – nesses casos – o arbitramento por equidade, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.<sup>10</sup>

<sup>8</sup> STJ, Súm. 326.

<sup>9</sup> STJ, Súm. 306.

<sup>10</sup> STF, ED na ACO nº 2.988/DF, rel. Min. Roberto Barroso, j. 21.02.2022.



Além disso, não se ponha no oblívio que o art. 85 do CPC não trata de procedimento nem de regra de processo, irrelevante a sua posição topográfica, antes modula crédito a ser destinado aos patronos da causa, portanto graduado de tónus prevalecente material, não processual.

Logo, ante a sucumbência do autor em maior parte, fica a verba honorária repartida da seguinte forma: a) para seu o advogado, 10% do valor atualizado da condenação; b) para o patrono das rés, R\$ 15.000,00, com atualização de hoje e juros de mora, legais<sup>11</sup>, do trânsito em julgado.<sup>12</sup>

Deve ser observada a gratuidade que ao polo ativo aproveita (fls. 600).<sup>13</sup>

*Ex positis*, pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para redistribuir a sucumbência, nos termos da motivação.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual<sup>14</sup>, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ  
Relator

---

<sup>11</sup> CC, art. 406.

<sup>12</sup> CPC, art. 85, § 16.

<sup>13</sup> CPC, art. 98, § 3º.

<sup>14</sup> TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.